

Jales, 07 maio de 2026.

Ref.: Pedido de Impugnação de Edital, referente a Concorrência Eletrônica nº 03/2026.

A empresa **IN-FINITY – PESQUISA, JORNALISMO E MARKETING**, estabelecida na rua 13, nº 2502, Centro, na cidade de Jales – SP, inscrito no CNPJ nº 21.553.247/0001-05, apresentou **Pedido de Impugnação ao Edital** referente a **Concorrência Eletrônica nº 03/2026, Processo nº 39/2026**, que objetiva Contratação Semi - Integrada de empresa especializada para prestação de serviços continuados que compõem a solução de Cidade Inteligente, a ser implementada no Município de Jales, conforme Anexos, por tempo determinado.

Primeiramente, esclarecemos que, todos os editais elaborados pela Prefeitura do Município de Jales - SP, observam os **Princípios da Competitividade, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, proposta mais Vantajosa, Eficiência etc...**, garantindo a todos participantes condições de igualdade em ampla disputa, sem preferência ou privilégios, atendendo o determinado pela Constituição Federal e Artigo **5º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos**.

Passamos abaixo esclarecer o tópico questionado pela empresa acima mencionada, conforme documento anexado.

#### **1. DA DIVERGÊNCIA**

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de divergência entre o valor estimado constante da capa do edital/plataforma BLL e os valores constantes dos anexos do instrumento convocatório.

Entretanto, cumpre esclarecer que a divergência apontada decorreu exclusivamente de falha material ocorrida durante a importação de dados para o sistema eletrônico da plataforma BLL, bem como de erro material de digitação constante da capa do edital, circunstâncias já devidamente saneadas pela Administração.

Registra-se que a respectiva errata já foi formalmente elaborada, devidamente publicada e anexada junto à plataforma BLL, conferindo plena publicidade e transparência ao ato administrativo, em observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Importante consignar que os anexos técnicos, planilhas orçamentárias, quantitativos e demais documentos integrantes do processo administrativo sempre permaneceram íntegros, completos e disponíveis aos interessados, inexistindo qualquer alteração substancial do objeto, quantitativos, condições de execução, critérios de julgamento ou composição da contratação.

Dessa forma, a situação verificada caracteriza mero erro material sanável, sem potencial de comprometer a competitividade, a isonomia entre os licitantes ou a formulação das propostas.

Nesse sentido, dispõe o art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021:

*“Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”*

No presente caso, não há qualquer modificação do objeto licitado ou dos critérios objetivos da disputa, tampouco alteração técnica capaz de impactar a elaboração das propostas comerciais, motivo pelo qual inexistente fundamento jurídico para suspensão do certame ou reabertura de prazo.

Ademais, cumpre salientar que, até o presente momento, não houve apresentação de propostas por licitantes que pudesse demonstrar efetivo prejuízo concreto decorrente da inconsistência material já corrigida administrativamente.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica no sentido de que falhas meramente formais, passíveis de saneamento e incapazes de causar prejuízo à competitividade ou ao interesse público, não ensejam nulidade do procedimento licitatório, devendo prevalecer os princípios do formalismo moderado, da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.


No tocante aos questionamentos relacionados à memória de cálculo e à pesquisa de preços, esclarece-se que os respectivos documentos, orçamentos, composições e cálculos que subsidiaram a formação do valor estimado encontram-se regularmente juntados aos autos do processo administrativo físico, permanecendo disponíveis para consulta pelos interessados, mediante requerimento formal de vistas, nos termos da legislação aplicável.

Destaca-se, ainda, que a Administração observou os parâmetros previstos no art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021 para composição da estimativa de preços, utilizando referências compatíveis com o objeto licitado, conforme documentação constante dos autos.

Quanto aos questionamentos relativos às medições e pagamentos, o próprio Termo de Referência já estabelece que os pagamentos observarão os serviços efetivamente executados, medidos, disponibilizados e atestados pela Administração, inexistindo qualquer previsão de pagamento antecipado ou desvinculado da efetiva prestação contratual.

Por fim, dentre outros argumentos, requer o acolhimento “in totum” da presente representação, para tanto DECIDO:

- a) **CONHECER** da impugnação apresentada, por ser tempestiva;
- b) **JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**, exclusivamente para reconhecer e esclarecer a ocorrência de erro material já sanado administrativamente mediante publicação de errata;
- c) **MANTER integralmente o Edital da Concorrência Eletrônica nº 03/2026**, bem como a data designada para realização do certame, tendo em vista a inexistência de alteração substancial capaz de comprometer a formulação das propostas, nos termos do art. 55, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

Documento assinado digitalmente  
 **SIMONE BORGES GONÇALVES**  
Data: 07/05/2026 19:29:18-0300  
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

**SIMONE BORGES GONÇALVES**  
AGENTE DE CONTRATAÇÃO